

## PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 12/2015

### PROCESSO ADMINISTRATIVO 53/2015

#### DECISÃO

Trata-se de decisão sobre recurso apresentado por SERRANA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, acerca da decisão de fl. 272 que, após análise dos catálogos dos equipamentos ofertados, decidiu pela desclassificação da proposta nos seguintes termos:

#### *ITEM 1 – No-Break com potência de 6 KVA:*

*3.1.1.4 Proteções - EPO – Emergency Power Off (desligamento de emergência. O EPO é um botão (normalmente na cor vermelha) no painel frontal do nobreak que permite o desligamento emergencial do mesmo pelo operador (usuário). Não consta no catálogo da Serrana referência a este dispositivo, bem como não se vê o mesmo na foto do produto constante no catálogo.*

*3.1.1.5 Baterias, c) Hot-Swap: Substituição das baterias sem o desligamento do nobreak. Em consulta ao catálogo constatamos que não existe esta informação claramente. Apenas informa que o tipo de bateria seria hot-swap mas não assegura que a substituição possa ser feita com o nobreak ligado.*

#### *ITEM 2 – No-Break 3 KVA/2,4KW Tecnologia Dupla Conversão True On Line*

*3.1.2.5 Baterias, c) Hot-Swap: Substituição das baterias sem o desligamento do nobreak. Em consulta ao catálogo constatamos que não existe esta informação claramente. Apenas informa que o tipo de bateria seria hot-swap mas não assegura que a substituição possa ser feita com o nobreak ligado.*

#### *ITEM 3 – No-Break 1,5 KVA Interativo Senoidal*

*3.1.3.3 Saída, e) Forma de onda: Senoidal (PWM). No catálogo do produto é indicada onda senoidal apenas quando o no-break está funcionando com alimentação da rede, quando em modo bateria a forma de onda é Semi-Senoidal, que não atende o edital.*

*3.1.3.4 Proteção (By Pass automático): via rede: até 110% por 60 segundos 110-120 por 30 segundos – depois transfere para Bypass (retorno automático com carga normal). Não identificamos nenhuma referência a existência do Bypass, não atende o edital.*

Nas razões recursais, a empresa alega, pontualmente:

a) sobre o não atendimento ao item 3.1.1.4 (proteções EPO), indica a existência no catálogo, acrescentando que a visualização nas fotos não é possível em razão do posicionamento na parte traseira do equipamento, e manifestando não haver disposição editalícia ou norma técnica que trate da posição do dispositivo;

b) quanto ao não atendimento do item 3.1.1.5 (*hot-swap*), esclarece que a menção ao sistema *hot-swap* é suficiente para caracterizar a funcionalidade de troca de baterias com o equipamento ligado, possibilidade que reitera;

c) sobre o item 3.1.2.5, a situação é idêntica ao item 'b' acima;

d) a respeito da exigência do item 3.1.3.3, manifesta que a onda semi-senoidal é formato de onda superior a onda senoidal PWM, constante do edital.

e) acerca do item 3.1.3.4 (*by pass* automático), esclarece que há referência no catálogo de que, havendo sobrecarga, o equipamento entra em modo *by pass*, ou seja, passa ao modo automático.

Assim sendo, cumpre destacar que a desclassificação da proposta da empresa Serrana não ocorreu em razão de serem localizados elementos conflitantes entre o catálogo e o edital, mas por não ser possível identificar efetivamente o atendimento de algumas especificações.

Todavia, com os esclarecimentos consignados, ainda que em sede recursal, não subsistem elementos que conduzam à desclassificação de plano da proposta.

Por oportuno, cabe mencionar que na análise da proposta foram observadas divergências entre os catálogos disponibilizados no sítio da empresa licitante e os juntados nos presentes autos. No entanto, não foi exigido no edital o fornecimento apenas de produtos já em linha, o que possibilita eventuais ajustes específicos para participação neste certame.

Acrescento que impera a presunção de veracidade a respeito das alegações e documentos juntados pela licitante, que deverão ser confirmados durante procedimento de

recebimento provisório de que trata o item 4.6 do Anexo I ao edital.

ANTO TODO O EXPOSTO, dou provimento ao recurso interposto por Serrana Sistemas de Energia LTDA, determinando a reclassificação da recorrente.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

Cauê Ardenghi Biedacha  
Pregoeiro